

**DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE  
TOMADA DE PREÇOS Nº. 005.2021-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº. 3.922/2010, DO CMN (CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL), E SUAS ALTERAÇÕES, DA PORTARIA MPS Nº. 519/2011, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DO FORNECIMENTO DE SISTEMA ONLINE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

**RECORRENTE: ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.  
CNPJ Nº. 27.147.573/0001-07.**

**I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO**

O edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 005.2021-TP, foi publicado no Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande Circulação e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Nº. 8.666/93.

A empresa ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 34.488.241/0001-79 foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação durante a sessão de análise dos documentos de habilitação.

Ato contínuo, aos 17/06/2021, a supracitada interpôs recurso, pleiteando a anulação da decisão que declarou sua inabilitação. De forma preliminar, o recurso deve ser conhecido pois tempestivo e a empresa manifestou interesse em apresentar o recurso em momento oportuno.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Nº. 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto Nº. 5.450/05:

*“Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”*

Na sessão de habilitação, esta Comissão Permanente de Licitação, considerou inabilitada a recorrente, pois julgou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente são insuficientes e diferentes do objetivo da licitação, julgou ainda que o objetivo social da recorrente é incompatível com o certame, de modo que decidiu pela inabilitação da mesma. Mérito este que analisaremos adiante.

De forma inicial, o recurso manejado, abrange os motivos que levaram, a inabilitação, onde a recorrente considera que algumas exigências são excessivas, em especial no fornecimento de sistema/software, objetivando “sistema online para controle e monitoramento dos investimentos”. No seu corolário, aduz que o objetivo principal da contratação, se remete a “assessoria de investimentos” e não ao fornecimento de software a contratante.

Continuou ainda afirmando que os atestados apresentados atendem satisfatoriamente as demandas da contratante, de que é possível reverter a sua inabilitação.

Em análise preliminar, não cabe a empresa fazer tal questionamento em sede de recurso. Como já dito, o edital referente ao presente certame foi publicado em Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande Circulação (Jornal “O Povo”). Qualquer pessoa, física ou jurídico, era parte interessada e legítima para questionar cláusulas editalícias em sede de IMPUGNAÇÃO. Tal movimento não ocorreu, de forma que as partes interessadas ficam vinculadas aos termos presentes no ato convocatório. As cláusulas e termos do edital não devem ser objeto de recurso administrativo.

Contudo, por amor ao debate, pode-se observar que o edital, em sua cláusula 3.4.2, que trata da qualificação técnica, tece a seguinte exigência:

*3.4.2 - Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante já prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, de maneira satisfatória e a contento ou vulto similar com o objeto da presente licitação.*

A exigência pleiteada no edital está em perfeita sincronia com o previsto no artigo 30, II da Lei que rege as licitações em território brasileiro e assim, deve ser respeitada e cumprida. A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei Nº. 8.666/93, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que a contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

No mérito, deve-se entender eu ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão ou mesmo serviço de inferior qualidade ou técnica, por isso exige-se que o atestado de capacidade técnica contemple todo o objeto licitado. O atestado de capacidade técnica, informa que a empresa interessada no contrato com a Administração já prestou, de forma positiva, o objeto licitado.

O atestado de capacidade não é mero documento exigido para cumprir imposições ou sugestões legais, é instrumento de suma importância para se ter certeza, ou forte convicção, de que uma empresa ou pessoa física consegue entregar um tipo de serviço, é preciso encontrar formas de conferir a sua capacidade.

Jurisprudencialmente, do voto proferido no Acórdão Nº. 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):*

*'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.*

A máxima Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

No caso, a inabilitação não se deu, se modo a criar reserva de mercado, como supostamente aponta a recorrente, é peremptório que os atestados apresentados, pela nobre licitante, não suprem as demandas pretendidas pela administração ao lançar processo licitatório, registre-se com ampla competitividade e publicidade em todo o trâmite do mesmo. Tal afirmação, na verdade, é ofensiva à atuação desta Comissão Permanente de Licitação, a qual, atuando como representante do Poder Público, possui autonomia para tomar as próprias decisões, as quais são imparciais e técnicas, não se deixando levar por alegações de terceiros à lei.

A inabilitação da empresa ocorreu pelo simples fato de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não alcançam os serviços pretendidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, através do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Amarante – IPSGA.

Registremos que o objeto da presente licitação envolve os seguintes serviços:

\* CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº. 3.922/2010, DO CMN (CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL), E SUAS ALTERAÇÕES, DA PORTARIA MPS Nº. 519/2011, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES;

\* FORNECIMENTO DE SISTEMA ONLINE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Os Atestados apresentados pela Recorrente, no caso: Instituto Devir Conhecimento e Transformação Ltda., inscrito no CNPJ N°. 27.147.573/0001-07 e o atestado de capacidade técnica oriunda da CKK PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ N°. 29.864.29/0001-60, não se coaduna com o objetivo do certame licitatório, nem tão pouco, são emitidas por pessoas jurídicas que tenham similaridade, com o Instituto de Previdência dos Servidores de São Gonçalo do Amarante/CE. Para não nos estendermos demasiadamente, vejamos o de maneira breve o enunciado do caput da portaria do Ministério da Previdência Social de N°. 519/2011, sob a qual versa. “dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências”.

Com o devido respeito a recorrente, não conseguimos visualizar na documentação apresentada (atestados de capacidade técnica), qualquer similaridade com o objetivo do presente processo.

Em outras palavras a não observação destes serviços relevantes para a pretendida contratação. No momento da realização da sessão de habilitação, a ausência de atestado técnico contemplando para todos os serviços pretendidos, foi a razão da inabilitação da empresa, a qual descumpriu a cláusula do Edital.

De tal forma que é possível constatar que a empresa ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA., não tem costumeira atuação no âmbito do objeto licitado, a questão do presente recurso é mais simples no sentido de que, de forma flagrante e clara, os atestados fornecidos para empresa, não relaciona todos os serviços que serão prestados pela empresa vencedora, de forma que se mantém sua inabilitação.

Outrossim, ao fornecimento de software/programa, a não apresentação de CNAE, com a ausência de atestado de capacidade técnica, coaduna para sua inabilitação, de forma que não alcança as demandas lançadas pelo contratante em edital.

No tocante a decisão proferida por esta comissão, a respeito da habilitação da empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., inscrita no CNPJ N°. 14.813.501/0001-00, a mesma permanece inalterada.

## II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, e no mérito, **NEGO** provimento, mantendo a empresa **inabilitada**. A empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, permanece devidamente habilitada.



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Nº. 8.666/93.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Julho de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA</b> PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA</b> MEMBRO	Carlos Augusto Soares Correia
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA</b> MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva



**JULGAMENTO AO RECURSOS DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005.2021-TP (TOMADA DE PREÇOS)**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO N.º 3.922/2010, DO CMN (CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL), E SUAS ALTERAÇÕES, DA PORTARIA MPS N.º 519/2011, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DO FORNECIMENTO DE SISTEMA ONLINE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

São Gonçalo do Amarante – CE, 15 de Julho de 2021.

Recorrente: ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.488.241/0001-79

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei N.º 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida pela mesma, **NEGANDO PROVIMENTO** a empresa **ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA**, mantendo-se inabilitada. Permanecendo assim a empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, devidamente habilitada.

Atenciosamente,

**CAMILLE COÊLHO MUNIZ**

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – IPSGA